DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3314/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4802/2019
PROTOCOLO	: 1976152
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JARDIM
RECORRENTE	: CARLOS AMÉRICO GRUBERT, PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG – G. RC – 7516/2016 DO TC/02696/2012
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor CARLOS AMÉRICO GRUBERT ,Prefeito Municipal na época dos fatos, devidamente recebido pela Presidência DSP-GAB.PRES-21126/2019 (pç. 2, fl. 18), contra os efeitos da Decisão Singular DSG-G.RC-7516/2016 (pç. 57, fls. 278-281, processo TC/02696/2012) e da Deliberação AC00-2436/2018 (pç. 11, fls. 28-33, processo TC/02696/2012/001) o qual manteve teve a decisão supramencionada.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> **A)** DECISÃO SINGULAR **DSG G.RC-7516/2016:**
> ***I*** *- Pela* ***REGULARIDADE*** *do procedimento licitatório Convite nº 47/2011, da formalização contratual, formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº4/2012, celebrado entre o Município de Jardim/MS e a empresa de pequeno porte Spielmann & Spielmann Ltda., de acordo com o previsto nas Lei 8.666/93 e 4.320/64 , com ressalva pela remessa dos documentos relativos à execução financeira fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11;*
> ***II*** *-Pela* ***APLICAÇÃO DE MULTA*** *ao Ex-Prefeito Municipal –* ***Carlos Américo Grubert****, inscrito no CPF nº 062.221.101-34, no valor de correspondente a* ***30 (trinta) UFERMS*** *prevista no art. 170§1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos já citada; (os destaques constam do texto original).*
>
> **B)** Deliberação **AC00-2436/2018** (pç. 11, fls. 28-33, do TC/02696/2012/001)**:**
> ***1) – conhecer do Recurso Ordinário*** *por obedecer aos ditames legais e regimentais;*
> ***2)*** *– no* ***mérito, NEGAR PROVIMENTO*** *ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Jardim MS, Senhor* ***Carlos Américo Grubert*** *(RG 924.543 SSP/MS e CPF/MF 062.221.101-34), mantendo-se inalterados os comandos da* ***Decisão Singular n. 7516/2016****, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Cotas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1416, do dia 23 de setembro de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação; (os destaques constam do texto original).*

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Pedido de Revisão em apreço, retirando toda a penalidade de multa aplicada, subsidiariamente, requerendo a união de todos os processos análogos, com aplicação de uma única multa, bem como a redução da multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor CARLOS AMÉRICO GRUBERT efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na DSG-G.RC-7516/2016, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional do Processo TC/02696/2012 (pç. 67, fls. 297-298);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR-1ªPRC- 346/2021 (pç. 11, fls. 31-32), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Carlos Américo Grubert efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (...)
>
> Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superve-

niente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela DSG-G.RC-7516/2016, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N.13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** deste Processo, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da DSG-G.RC-7516/2016), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL